



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0713.12.008295-1/001 **Númeraço** 0082951-
Relator: Des.(a) Hilda Teixeira da Costa
Relator do Acordão: Des.(a) Hilda Teixeira da Costa
Data do Julgamento: 03/12/2014
Data da Publicação: 12/12/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - VERBAS SALARIAIS - SERVIDOR PÚBLICO - SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não tem a Câmara Municipal personalidade jurídica, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre verbas salariais de servidor a ela cedido.

- Somente em determinadas relações jurídicas que dizem respeito ao interesse exclusivo da casa legislativa, ou seja, 'atos interna corporis' ou para defesa de suas prerrogativas institucionais, tem ela capacidade processual.

- Recurso não provido, mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.12.008295-1/001 - COMARCA DE VIÇOSA - APELANTE(S): DIRSON EVANGELISTA FERREIRA - APELADO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATORA.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA
(RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta em face da r. sentença prolatada no bojo da ação ordinária ajuizada por Dirson Evangelista Ferreira em face da Câmara Municipal de Viçosa, em que o autor afirma ter direito à percepção de diferenças salariais referentes a diárias de viagem, durante período em que laborou em desvio de função, entendido como o período em que deixou de exercer suas funções originárias e passou a exercê-las no Poder Legislativo.

Após regular tramitação do feito, em sentença de fls. 202-216205v, a douta Juíza primeva, acolhendo preliminar suscitada pela ré, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade do pagamento por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Inconformado, o autor apelou pelas razões de fls. 207-216, afirmando que a recorrida, Câmara de Poder Legislativo, é legalmente constituída por meio de dotação orçamentária e responsabilidades jurídica e financeira próprias.

Sustenta que a apelada tem quadro próprio de servidores e plano de cargos e salários, não tendo sequer juntado aos autos os seus estatutos e, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova de sua despersonalização.

Defende que o art. 5º, inciso LV, da CRFB de 1988, deixa clara a ideia de interpretação do contraditório e da ampla defesa de modo ampliativo, também alcançando procedimentos movidos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

perante órgãos legislativos.

No mérito, afirma ter sido cedido para a Câmara mediante convênio de cooperação, em evidente desvio de função, razão pela qual deve a apelada arcar com as vantagens pecuniárias de caráter temporário, constituídas pelas diárias e horas-extras.

Defende a necessidade de se estabelecer igualdade de condições com os demais motoristas do Executivo, não podendo haver perda salarial, bem como que o convênio firmado entre os órgãos, por meio do qual foi o servidor cedido, apresenta irregularidades e não atende ao interesse público primário.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja inteiramente reformada a sentença.

Intimada, a apelada, Câmara Municipal de Viçosa/MG, apresentou contrarrazões às fls. 218-220, refutando os argumentos do apelo e pugnando pela manutenção do 'decisum' monocrático.

É o breve relatório.

O autor-apelante ajuizou a presente ação ordinária objetivando perceber diferenças salariais supostamente devidas por ter laborado em alegado desvio de função, por ocasião em que fora cedido para a Câmara Municipal, para exercer as atividades de motorista. Afirmou ter sempre percebido sua remuneração em valor inferior ao que outro motorista do Poder Executivo recebia.

Indicou a Câmara Municipal de Viçosa para figurar no polo passivo da demanda por ele ajuizada, sob o fundamento de ter a ré quadro de servidores e plano de carreira próprios, podendo compor a relação processual, pois tem personalidade judiciária.

A digna Juíza desacolheu a pretensão formulada, por entender ser a indicada ré parte ilegítima para figurar no feito, em bem lançada sentença que não está a merecer nenhum reparo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É cediço que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, quem a tem é o Município. Somente em determinadas relações jurídicas que dizem respeito ao interesse exclusivo da casa legislativa, ou seja, 'atos interna corporis' ou para defesa de suas prerrogativas, tem ela capacidade processual.

Hely Lopes Meirelles leciona que "a Câmara, não sendo pessoa jurídica nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial." (In Direito Municipal Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 499).

É no mesmo sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que merece ser ressaltado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 730976/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/09/2008).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as câmaras municipais não têm personalidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

jurídica, de sorte que somente estão legitimadas a atuarem em juízo quando em defesa de suas garantias institucionais, não sendo caso em questão. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp777.897/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/06/2007).

Dessa forma, embora possua a Câmara Municipal capacidade processual para a defesa de suas funções institucionais, tal prerrogativa não lhe confere personalidade jurídica para figurar no polo passivo de ações que envolvam questões patrimoniais, como cobrança de verbas salariais de servidor a ela cedido, ante a sua ausência de autonomia financeira.

É patente, portanto, a carência de ação do autor/apelante, pois o caso dos autos não versa sobre prerrogativas institucionais ou questões 'interna corporis' da Câmara de Vereadores, restando caracterizada a ilegitimidade passiva da apelada.

Não há que se falar, por óbvio, que o fato de não ter a Câmara juntado seus estatutos aos autos indica não ter ela se desincumbido de seu suposto ônus probatório de sua despersonalização, pois a questão é de direito e natureza jurídica da Câmara, ampla e notoriamente conhecida e pacificada pelos Tribunais pátrios.

Logo, a responsabilidade pelo pagamento das verbas que porventura sejam devidas seria do Município, já que a Câmara não possui legitimidade para atuar no polo passivo da ação, posto que possui apenas capacidade postulatória para defender suas prerrogativas funcionais.

Diante de tais considerações e do reconhecimento da ilegitimidade passiva, a análise dos demais argumentos expendidos pelo apelante torna-se prejudicada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho íntegra a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade da cobrança por lhe ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 177).

DES. AFRÂNIO VILELA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."